



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-98.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600115-98.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSE SIDERLANE ARAUJO DE MENDONCA

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A,
HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA (ELEIÇÕES 2022). ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por José Siderlane Araújo de Mendonça contra acórdão que rejeitou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que extinguiu a *Querela Nullitatis Insanabilis* sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.
2. A ação anulatória foi ajuizada para questionar intimações realizadas em procedimento de prestação de contas inaugurado pelo próprio embargante, sob alegação de que a inserção do sufixo "-A" no número

do processo inviabilizou o monitoramento automatizado por sistemas privados de clipagem jurídica.

3. O acórdão embargado assentou o cabimento estrito da *querela nullitatis* a situações extremas de vícios transrescisórios (ausência ou nulidade de citação inicial e inexistência jurídica da sentença), reconheceu a validade das publicações efetuadas com a identificação dos causídicos habilitados e aplicou o Tema Repetitivo 286 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omissos quanto à alegada violação ao art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e à necessidade de distinção fática do precedente AgR-AREspEl nº 060000554/SP; (ii) saber se o acórdão foi omissos quanto à distinção do Tema Repetitivo 286/STJ e à aplicação dos arts. 272, §§ 2º e 4º, e 280 do CPC, diante da alegação de que o sufixo "-A" inviabilizou o monitoramento automatizado; (iii) saber se há contradição ou obscuridade quanto à premissa fática do erro e ao alcance da Certidão ID 10446038; (iv) saber se houve omissão sobre a demonstração de prejuízo concreto e a inaplicabilidade da regra de preclusão do art. 278 do CPC; e (v) saber se houve omissão quanto a precedentes deste Regional e à dimensão constitucional do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A regra do art. 72 e do art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige nova abertura de vista ao prestador de contas somente se o parecer técnico conclusivo ou o parecer do Ministério Público Eleitoral veicularem irregularidades novas sobre as quais a defesa ainda não tenha tido oportunidade de se manifestar, o que não ocorreu no caso, pois todas as irregularidades já haviam sido exaustivamente expostas em parecer técnico anterior.
6. A Certidão ID 10446038, dotada de fé pública, comprovou a regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico de todos os atos decisórios com a expressa indicação dos patronos habilitados, sendo suficiente para a identificação da lide, nos termos do Tema 286/STJ, que dispensa a indicação do número de inscrição na OAB quando os nomes das partes e dos procuradores permitem a identificação do processo.
7. Eventuais falhas em sistemas privados de monitoramento ou softwares de clipagem jurídica constituem matéria afeta à gestão interna do escritório de advocacia, não vinculando o Poder Judiciário nem desonerando o patrono do dever legal de acompanhar as publicações no órgão oficial de imprensa.
8. A *querela nullitatis* reserva-se a situações de inexistência jurídica ou nulidade absoluta da citação originária, sendo descabido o seu manejo para questionar atos de intimação supervenientes em processo instaurado por iniciativa do próprio candidato.
9. As publicações oficiais continham elementos suficientes para a identificação da causa, de modo que a inércia da defesa técnica em atuar tempestivamente acarretou a preclusão, sendo incabível a arguição tardia após a formação da coisa julgada.
10. O órgão jurisdicional não está compelido a responder pontualmente a cada artigo invocado pela parte se a fundamentação adotada é suficiente e apta para compor o litígio, sendo a oposição dos

aclaratórios suficiente para atender ao requisito do prequestionamento (art. 1.025 do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria devidamente fundamentada, sendo incabíveis para veicular mero inconformismo com a decisão colegiada. 2. O equívoco secundário ou a omissão quanto ao número de inscrição do advogado na OAB não invalida a intimação oficial quando os nomes das partes e dos respectivos procuradores constam de maneira suficiente para a identificação da lide (Tema 286/STJ). 3. Eventuais falhas em sistemas privados de monitoramento não desoneram o patrono do dever legal de acompanhar as publicações no órgão oficial de imprensa. 4. A *querela nullitatis* é cabível apenas para situações extremas de vícios transrescisórios, como ausência ou nulidade de citação inicial e inexistência jurídica da sentença, sendo descabida para questionar atos de intimação supervenientes.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 272, §§ 2º e 4º, 278, 280, 1.022 e 1.025; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 72 e 73, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEl nº 060009038/SP, Rel. Min. André Mendonça, j. 13.2.2025; STJ, Tema Repetitivo 286; TSE, AgR-AREspEl nº 060000554/SP, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 28.4.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por José Siderlane Araújo de Mendonça em face do Acórdão ID 10486467, proferido por este Tribunal, por meio do qual rejeitou-se a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e negou-se provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, mantendo a decisão monocrática de extinção da *Querela Nullitatis Insanabilis* sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

O acórdão embargado assentou o cabimento estrito da *querela nullitatis* a situações extremas de vícios transrescisórios (ausência ou nulidade de citação inicial e inexistência jurídica da sentença), destacando a inadequação do instituto para debater intimações em procedimento de prestação de contas inaugurado pelo próprio candidato, além de reconhecer a validade das publicações efetuadas com a identificação dos causídicos habilitados e aplicar o Tema Repetitivo 286 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese: a) Omissão quanto à tese de violação ao art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ausência de distinção fática do precedente AgR-AREspEl nº 060000554/SP, asseverando que a Secretaria Judiciária certificou que, emitido o parecer conclusivo, determinou-se exclusivamente a intimação ministerial sem abertura de vista à defesa; b) Omissão quanto à distinção do Tema Repetitivo 286/STJ e ofensa aos artigos 272, §§ 2º e 4º, e 280 do CPC, afirmando que a inserção do sufixo "-A" inviabilizou o monitoramento automatizado por sistemas privados de clipagem jurídica; c) Contradição e obscuridade quanto à premissa fática do erro e ao alcance da Certidão ID 10446038; d) Omissão sobre a demonstração de prejuízo concreto e a inaplicabilidade da regra de preclusão do art. 278 do CPC; e) Omissão quanto a precedentes deste Regional e à dimensão constitucional do contraditório; e f) Necessidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais e constitucionais invocados (art. 1.025 do CPC).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, ressaltando o nítido propósito de rediscussão do mérito julgado.

Era o que havia de relevante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, os embargos de declaração opostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

O cabimento dos aclaratórios é estritamente delimitado pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material. A via integrativa não se presta a rediscutir matéria devidamente fundamentada pelo Colegiado, tampouco a viabilizar novo julgamento sob a ótica da parte sucumbente.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral assenta a inviabilidade dos aclaratórios para veicular mero inconformismo com a decisão colegiada. Observe-se:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "E", 1, DA LC Nº 64/1990. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME O TEXTO DA SÚMULA-TSE Nº 61. MERO

INCONFORMISMO COM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. VÍCIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. A inovação recursal não é admitida em embargos de declaração. 2. O mero inconformismo da parte com o pronunciamento judicial não enseja a oposição de embargos de declaração, por se tratar de modalidade recursal vocacionada a sanar vício de julgamento. 3. O acolhimento dos embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-REspEl nº 060009038/SP, Rel. Min. André Mendonça, julgamento em 13.2.2025, Publicação: DJE de 20.2.2025).

Confrontando minuciosamente as razões recursais do embargante com a fundamentação exposta no Acórdão ID 10486467, constata-se a integral higidez do julgado e a inexistência de qualquer dos vícios catalogados em lei.

No que se refere à alegada omissão quanto ao art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e à pretendida distinção fática do precedente AgR-AREspEl nº 060000554/SP, a irresignação não prospera. A regra do art. 72 e do art. 73, parágrafo único, da referida resolução, exige nova abertura de vista ao prestador de contas tão somente se o parecer técnico conclusivo ou o parecer do Ministério Público Eleitoral veicularem irregularidades novas sobre as quais a defesa ainda não tenha tido oportunidade de se manifestar.

Na hipótese dos autos, todas as irregularidades que fundamentaram o parecer conclusivo da unidade técnica e a manifestação ministerial já haviam sido minuciosamente expostas no Parecer Técnico de Diligências, sobre o qual o prestador foi devidamente intimado no Diário Oficial e permaneceu inerte. Inexistindo fatos ou falhas novas, não havia obrigatoriedade de renovação sucessiva de intimações, aplicando-se integralmente a orientação jurisprudencial consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral no aresto citado.

Tampouco se sustentam as alegações de contradição, obscuridade ou inaplicabilidade do Tema Repetitivo 286 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão embargado destacou que a Certidão ID 10446038, dotada de fé pública, comprovou a regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico de todos os atos decisórios com a expressa indicação dos patronos habilitados nos autos.

Conforme pacificado no Tema 286 do STJ, o equívoco secundário ou a omissão quanto ao número de inscrição do advogado na OAB não invalida a intimação oficial quando os nomes das partes e dos respectivos procuradores constam de maneira suficiente para a identificação da lide. Ademais, eventuais falhas de leitura ou divergências em sistemas privados de monitoramento ou softwares de clipagem jurídica constituem matéria afeta à gestão interna do escritório de advocacia, não vinculando o Poder Judiciário nem desonerando o patrono do dever legal de acompanhar as publicações no órgão oficial de imprensa.

Relativamente à ausência de citação inicial e à inadequação da *querela nullitatis*, o acórdão embargado enfrentou a matéria de modo categórico, concluindo que a ação anulatória transrescisória reserva-se a situações de inexistência jurídica ou nulidade absoluta da citação originária, sendo descabido o seu manejo para questionar atos de intimação supervenientes em processo instaurado por iniciativa do próprio candidato.

Quanto ao prejuízo e à preclusão do art. 278 do CPC, as publicações oficiais continham elementos suficientes para a identificação da causa, de modo que a inércia da defesa técnica em atuar tempestivamente

acarretou a preclusão, sendo incabível a arguição tardia após a formação da coisa julgada.

Por fim, no tocante ao prequestionamento (art. 1.025 do Código de Processo Civil), o órgão jurisdicional não está compelido a responder pontualmente a cada artigo invocado pela parte se a fundamentação adotada é suficiente e apta para compor o litígio. De toda forma, a oposição dos aclaratórios atende plenamente ao requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso perante as instâncias superiores, consoante o disposto no art. 1.025 do CPC e na reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Evidencia-se, portanto, que a decisão embargada resolveu a controvérsia com fundamentação clara, coerente e completa, traduzindo as razões recursais mero inconformismo com o resultado do julgamento colegiado.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator